



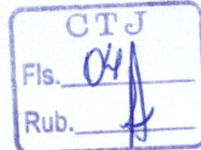
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Parecer nº 37/ 2019/ CFAEO**

**Referente ao Projeto de Lei nº 205/ 2019 que “Dispõe sobre a isenção de ICMS incidente na aquisição de veículos utilitários por agricultores familiares”.**

**Autora: Deputada Janaina Riva**

Relator (a): Deputado (a)

*Valmir Mourão*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2019. Após foi colocada em pauta em 19/03/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 19/03/2019. Após, foi enviada à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, tudo conforme as folhas nº 2 e 3/verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 205/ 2019 de autoria da Deputada Janaina Riva, o qual visa isentar de ICMS na aquisição de veículos utilitários por agricultores familiares.

Em sua justificativa, a autora afirma que a agricultura familiar é constituída por pequenos e médios produtores rurais. O referido segmento detém 20% das terras e responde por 30% da produção global. Na produção de alimentos que compõem a cesta básica do brasileiro, ou seja, arroz, feijão, milho, hortaliças, mandioca e pequenos animais, tais agricultores respondem por 60% da produção. Em geral são agricultores de baixo nível de escolaridade, baixa renda e buscam diversificar a produção para reduzir custos aumentar os rendimentos.

Aduz ainda a relevância dos pequenos e médios produtores rurais em pequenas cidades com menos de 20 mil habitantes. Tais produtores são responsáveis pela geração de emprego, renda e movimentação da economia de pequenos municípios brasileiros, notadamente em Mato Grosso.

Dessa forma, a autora justifica a propositura em função de incentivar os produtores rurais na aquisição de veículos utilitários mediante isenção de ICMS e naturalmente beneficiar tal segmento produtivo.

O projeto de lei é formado por 3 (três) artigos:

**Art. 1º** Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS as compras de veículos utilitários, realizados pelos pequenos agricultores enquadrados na chamada *agricultura familiar*.





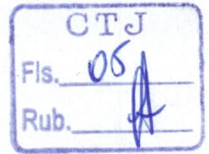
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



§1º O benefício previsto no *caput* deste artigo será concedido aos produtores que se enquadrarem na chamada agricultura familiar quando necessária a aquisição do bem, mediante abatimento no seu preço, demonstrado na nota fiscal da operação, assegurada a manutenção do crédito do imposto correspondente à respectiva compra.

§ 2º Os produtores de que trata esta redução deverão requerer o benefício junto à Secretaria de Estado de Fazenda, comprovando a situação por meio de declaração da Secretaria Municipal de Agricultura a que estiver vinculado.

**Art. 2º.** Esta lei será regulamentada na forma em que dispõe a Emenda Constitucional nº 19, de 12 de dezembro de 2001.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira consiste em verificar a conformidade da proposição legislativa com as leis orçamentárias previstas no art. 165 da Constituição Federal e com as normas pertinentes a eles e à despesa e receita públicas. Essa análise decorre da necessidade de observância do princípio de equilíbrio





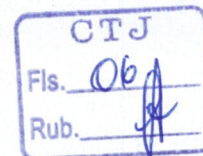
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



orçamentário acolhido pelo art. 167, da Carta Magna (incisos II, III e V), pelo art. 7º, § 1º da Lei nº 4.320/ 64 e pela Lei Complementar nº 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conforme pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de análise do mérito da proposta em tela.

Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para posituação de projeto de lei: oportunidade, relevância social, adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

A autora ressalta a importância do segmento da agricultura familiar no Brasil e principalmente em Mato Grosso, notadamente naqueles municípios com menos de 20 mil habitantes, os quais além de produzirem alimentos da cesta básica, contribuem com a geração de empregos e renda. Afirma ainda tais produtores rurais promovem a movimentação econômica de pequenos municípios.

Insta dizer que a Deputada Janaina Riva através da iniciativa ora em análise pretende utilizar-se do princípio da extrafiscalidade relativa ao ICMS. A extrafiscalidade busca a consecução de determinados resultados econômicos ou sociais através da utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer face às despesas públicas.

Cumprе ressaltar o seguinte: a execução da pretensa lei causará ônus ao erário. Entretanto, a autora não demonstrou na sua justificativa qual o montante do imposto seria renunciado pelo fisco estadual, neste caso o ICMS.

Por oportuno, vale ressaltar o conceito e aspectos constitucionais relativos à isenção fiscal:

“O vocábulo isenção, que deriva do latim *eximire*, é empregado no sentido de *eximir-se do sujeito passivo da constituição do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, visto que, como elemento excludente, impede seja o lançamento materializado. Nesse caso, pois, a atividade vinculada do lançamento é obstada legalmente, não se concretizando*”.

Cumprе, assim, esse preceito o comando que emerge do texto constitucional, que reserva à lei complementar, que agora o faz, a tarefa de regular a concessão ou revogação de isenções, nestes termos: “Cabe à lei complementar; (...) regular como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”. (Ives Gandra Martins e Carlos do Nascimento, Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Ed. Saraiva, 2011).

Neste caso, a Constituição Federal estabelece no seu art. 155, § 2º, XII, “g”, que compete a Lei Complementar Federal regulamentar a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Dessa forma, fato é que o vertente projeto, ao **ISENTAR** (desobrigar) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte





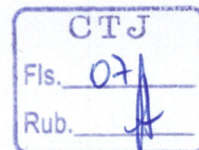
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, no âmbito do Estado de Mato Grosso, na aquisição de veículos utilitários aos produtores rurais, acarretará redução de receitas tributárias, e, via de consequência, **RENÚNCIA DE RECEITA**.

Nesse sentido, o art. 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera como a renúncia de receita: ***“a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”***.

Não obstante, a isenção como instrumento de política fiscal é legal e amplamente utilizada por todos os entes da Federação Brasileira, porém sendo a isenção uma forma de renúncia de receita, sua concessão está condicionada ao atendimento das regras impostas pelas Leis de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar nº 24/ 1975.

Dessa forma, o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece:

***Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:***

***I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***

***II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.***

O aludido dispositivo está presente na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 que, em seu art. 1º, parágrafo único, IV, dispõe que qualquer incentivo que implique em redução de ICMS deve ser concebido nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Nesse sentido, a isenção fiscal pretendida requer celebração de convênio através do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e outros entes federativos, cujo objetivo remete a premente necessidade de evitar a chamada guerra fiscal entre os Estados.

Em que pese a nobre intenção da autora e da significativa relevância social da propositura, após análise, constatou-se que a mesma não demonstrou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal pretendida; tampouco indicou se tal renúncia não afetará o resultado de metas fiscais fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2019, bem como não demonstrou as medidas compensatórias das perdas de receitas tributárias.





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

|                          |
|--------------------------|
| CTJ                      |
| Fis. <u>OBM</u>          |
| Rub. <u>[assinatura]</u> |

Dessa forma, a proposta de lei ora analisada não atende dispositivos elencados nas Leis Complementares nº 101/ 2000 e nº 24/ 1975. Por conseguinte, é razoável admitir-se a existência de inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda a não continuidade desta propositura no processo legislativo desta Casa, sob pena de tornar vulnerável o equilíbrio orçamentário-financeiro do Estado.

É o parecer.



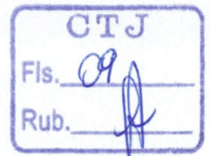
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 205/ 2019, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

### IV – Ficha de Votação

|   |                                |
|---|--------------------------------|
| Projeto de Lei nº 205/ 2019 - Parecer nº 37/ 2019 |                                |
| Reunião da Comissão em <u>08 / 05 / 2019</u>      |                                |
| Presidente:                                       | Deputado Romoaldo Júnior       |
| Relator (a):                                      | <u>Deputado Valmir Moreira</u> |

|   |
|---|
| Voto Relator (a): _____   |
| Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 205/ 2019, de autoria da Deputada Janaina Riva. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator             |                                   |
| Membros             |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |